



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122455-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante MARIO DE SOUZA PEREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3105 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2122455-59.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: José Augusto Nardy Marzagao
Agravante: Mario de Souza Pereira
Agravado: Banco do Brasil S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO/ALONGAMENTO DE DÉVIDAS DE NATUREZA RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. MANUAL DE CRÉDITO RURAL (MCR 2.6.4). PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. PROVAS ANTIGAS E UNILATERAIS. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA 298 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto por Mario de Souza Pereira contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de prorrogação/alongamento de débitos rurais movida em face de Banco do Brasil S.A., sob o argumento de ausência dos requisitos legais para concessão da medida antecipada.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de decidir

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não foi comprovado pelo agravante. A reportagem juntada é antiga e não demonstra a persistência das dificuldades financeiras alegadas. O laudo técnico apresentado é produzido unilateralmente pela parte agravante e não foi submetido ao contraditório, o que fragiliza sua credibilidade e impede sua aceitação como prova idônea em sede de tutela provisória. Prejudicada a configuração do *fumus boni iuris*. O direito ao alongamento da dívida rural, previsto na Súmula nº 298 do STJ e no Manual de Crédito Rural, não é automático, estando condicionado à comprovação contemporânea e idônea da dificuldade temporária para adimplemento. A ausência de documentação atualizada e a necessidade de contraditório sobre os elementos probatórios impedem o reconhecimento da probabilidade do direito em sede de cognição sumária. O risco de negativação e eventual execução, embora possa

configurar perigo de dano, não autoriza a concessão da tutela sem a evidência concomitante da probabilidade do direito. A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme o art. 300 do CPC, sendo insuficiente a demonstração isolada de apenas um dos requisitos. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 2. A ausência de provas idôneas e atualizadas enfraquece o *fumus boni iuris*, imprescindível à concessão da medida. 3. Inviabilidade de apuração da presença dos requisitos constantes do Manual de Crédito Rural e da incidência da Súmula nº 298 do STJ, em cognição inicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmula nº 298

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Mario de Souza Pereira** contra a r. decisão proferida às fls. 66/68 dos autos da ação declaratória de prorrogação/alongamento de débitos de natureza rural com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo agravante em face de **Banco do Brasil S.A.**, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, por ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** o direito ao alongamento de dívida rural com base no Manual de Crédito Rural e na Súmula nº 298 do STJ, sendo obrigação da instituição financeira prorrogar a dívida nas hipóteses previstas; **(ii)** o preenchimento dos requisitos previstos no item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural, com comprovação da dificuldade temporária de pagamento, em razão da crise no setor de flores causada pela pandemia; **(iii)** o risco de dano irreparável diante da iminência do vencimento da

dívida e da possibilidade de negativação do nome do agravante, que inviabilizaria a continuidade de sua atividade produtiva; **(iv)** a existência de urgência na concessão da tutela para impedir medidas de cobrança ou execução durante a tramitação da ação originária.

Pretende a reforma da r. decisão para concessão da tutela de urgência, com a suspensão da exigibilidade da dívida representada pela cédula rural pignoratícia nº 40/00250-0, ou, subsidiariamente, para impedir a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda.

Requer efeito suspensivo, com a suspensão da exigibilidade da obrigação e impedimento de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça deferida à fl. 134 dos autos de origem), cabível (art. 1.015, I, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de

determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso **não comporta provimento**.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de prorrogação/alongamento de débitos de natureza rural com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por Mario de Souza Pereira em face de Banco do Brasil S.A., na qual o autor, ora agravante, produtor rural especializado na cultura de flores, alegou dificuldades financeiras advindas da pandemia da Covid-19, que impactaram gravemente o setor florícola, inviabilizando o adimplemento da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00250-0, emitida em 27.06.2019, no valor de R\$ 89.942,56, cujo vencimento final foi aditado para 16.12.2025.

Sustentou preencher os requisitos previstos no item 2.6.4

do Manual de Crédito Rural para a prorrogação dos débitos, notadamente a dificuldade de comercialização dos produtos, devidamente comprovada por laudos técnicos e reportagens sobre o colapso do setor. Relata ter encaminhado notificação extrajudicial ao banco requerido, sem resposta, o que motivou a propositura da demanda.

Requeru, liminarmente, a suspensão da cobrança da cédula até o trânsito em julgado da ação, ou, subsidiariamente, a abstenção de negativação de seu nome em cadastros restritivos. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça, aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova, exibição do contrato originário da operação e, ao final, a procedência da ação para declarar seu direito ao alongamento da dívida rural.

Ao apreciar o pedido de tutela provisória, o Juízo de origem indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando ausentes elementos suficientes para caracterizar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de destacar a necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

Contra a decisão, recorre o autor.

Defende ter direito ao alongamento da dívida rural representada pela cédula pignoratícia discutida nos autos, com fundamento no Manual de Crédito Rural e na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera faculdade da instituição financeira, mas de direito subjetivo do produtor rural, desde preenchidos os requisitos legais.

Afirma ter comprovado a dificuldade temporária de comercialização de seus produtos, especialmente em razão dos impactos da pandemia da Covid-19 sobre o setor de flores, juntando laudo técnico e reportagens que demonstram a grave crise no setor. Defende a existência de perigo de dano, diante da iminência do vencimento da cédula de crédito e do

risco de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da possibilidade de ajuizamento de ação executiva. Sustenta ter preenchido os requisitos previstos no item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural, com a formalização de notificação extrajudicial à instituição financeira, sem resposta. Alega equívoco no indeferimento da tutela de urgência, pois a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Requer a reforma da r. decisão agravada para concessão da tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade da cédula rural e impedindo a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes até o trânsito em julgado da ação.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Trata-se, portanto, de requisitos de observância cumulativa, que demandam, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Evidente não caber, em sede de início de conhecimento dos fatos, a emissão de juízo de valor sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais para obtenção do alongamento da dívida rural.

Com efeito, a Súmula nº 298 do C. STJ, estabelece que o alongamento do prazo do pagamento da dívida originária de crédito rural, de fato, é direito subjetivo do devedor, mas desde que atendidos os requisitos legais.

No caso em exame, embora a Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça reconheça que o devedor rural tem o direito de pleitear o alongamento das dívidas originárias de crédito rural, esse direito não é automático, estando condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação atual do Manual de Crédito Rural (MCR, item 2.6.4, Resoluções CMN 4.883/2020 e 4.905/2021), notadamente a demonstração da dificuldade temporária para reembolso do crédito.

especificamente no item 2.6.4, invocado pelo próprio agravante, a prorrogação da dívida está condicionada à demonstração de dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma, ou mais, das hipóteses a seguir e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art. 1º) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art. 1º) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art. 1º).

Na hipótese dos autos, embora o agravante tenha requerido administrativamente a prorrogação e instruído os autos com laudo técnico alegando dificuldade de comercialização de seus produtos, referida prova foi produzida de forma unilateral, ainda não submetida à verificação judicial com a efetivação do contraditório.

Ademais, a matéria jornalística utilizada pelo agravante - “Produtores de flores estão jogando colheitas no lixo por causa da crise coronavírus” -, para dar verossimilhança às alegações, foi publicada em 05.07.2020, conforme *link* disponibilizado à fl. 03 dos autos principais. O ano corrente é o de 2025.

Essa circunstância enfraquece a demonstração do *fumus boni iuris*, pois, ao menos em cognição não exauriente, o cenário econômico relatado, conquanto grave à época, já não reflete a realidade atual, transcorridos quase cinco anos da reportagem citada. A ausência de elementos atualizados que demonstrem a persistência da dificuldade financeira compromete a configuração da probabilidade do direito invocado.

Além disso, mesmo que se reconhecesse, em tese, o impacto prolongado da pandemia sobre determinados setores econômicos, seria imprescindível que o agravante trouxesse aos autos documentação contemporânea e robusta, apta a demonstrar que ainda persiste a dificuldade temporária de adimplemento, em conformidade com os requisitos exigidos no Manual de Crédito Rural (item 2.6.4), o que não pode ser suprido, por si só, pelo

laudo técnico unilateral acostado à inicial da ação de origem, às fls. 31/32.

O laudo técnico juntado às fls. 31/33, dos autos de origem, não comprova a atual capacidade de pagamento do devedor, impedindo a adequada aferição do prazo de prorrogação necessário, em aparente desconformidade ao item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O documento limita-se a relatar dificuldades de comercialização, sem apresentar balancetes, demonstrações contábeis ou outros elementos oficiais aptos a comprovar a real incapacidade de pagamento. Trata-se de laudo unilateral, elaborado por empresa contratada pelo agravante, sem validação por órgão oficial ou pela instituição credora, o que fragiliza ainda mais sua força probatória.

A ausência de documentação contábil formal e a parcialidade do parecer comprometem a demonstração dos requisitos exigidos para a prorrogação do débito, sobretudo em cognição sumária, tornando insuficiente a instrução do pedido à luz do MCR.

Com relação ao *periculum in mora*, embora o risco de negativação e eventual ajuizamento de ação executiva possam, em tese, configurar situação de urgência, o perigo de dano não se apresenta de forma isolada suficiente para justificar a concessão da tutela provisória, se ausente a evidência da probabilidade do direito.

Ressalte-se que a análise é realizada em sede de cognição sumária, própria do regime de urgência, restando preservada a possibilidade de o Juízo de origem, com base em instrução probatória adequada e formação do contraditório, aferir o atendimento dos requisitos para a prorrogação pleiteada, matéria reservada ao julgamento do mérito da ação de origem.

A concessão da tutela de urgência exige a presença conjunta dos requisitos legais, sendo insuficiente a demonstração de apenas um

deles.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança de contratos e impedir a negativação do nome do autor, alegando direito ao alongamento de dívida rural. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano. III. Razões de Decidir 3. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não foi comprovado de forma inequívoca pelo agravante. 4. A prova apresentada foi unilateral e não submetida ao contraditório, enfraquecendo a verossimilhança das alegações e a demonstração da incapacidade financeira. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer prova idônea e contraditório, não supridos no caso. 2. A decisão agravada está em conformidade com o devido processo legal. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: Súmula nº 298 do STJ. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096675-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALONGAMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA RURAL – Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito e obstar o apontamento em órgãos de proteção ao crédito – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC = Falta de demonstração dos requisitos legais para alongamento da dívida do crédito rural - Circunstâncias necessitam de melhores esclarecimentos, em cognição exauriente - Suspensão da exigibilidade dos valores - Indeferimento – Inscrição no cadastro de inadimplentes que não foi promovida pelo agravado – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2073509-56.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA RECURSAL. 1. Indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. 2. Manutenção. 3. Pedido de tutela antecipada para exclusão do nome dos agravantes junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA). 4. Discussão sobre o direito à prorrogação do vencimento do contrato, na forma da Súmula nº 298 do C. STJ. 5. Ausência de plausibilidade do direito dos agravantes. 6. Matéria que depende de dilação probatória, que não é apropriada a este recurso. 7. Dano ou risco ao resultado útil do processo. 8. Inocorrência. 9. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2026229-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Ação revisional de contratos - Cédulas de crédito rural - Pretensão de obstar os efeitos da mora e impedir a parte adversa de realizar cobranças e inscrever seu nome em cadastros restritivos ao crédito ou excluí-lo, além de postular substituição da garantia contratual - Indeferimento - Admissibilidade - Prova das alegadas ilegalidade e abusividades ou inexatidão dos valores cobrados pela demandada dependem de dilação probatória - Ausente, de plano, a probabilidade do direito invocado em sede de cognição perfunctória, a teor do art. 300 do CPC - Ainda não foi decidido se faz ou não jus ao alongamento da dívida, sequer se sabendo se a garantia que oferece é ou não suficiente - Há garantias contratuais, de modo que não cabe a pretendida substituição forçada, sem antes ouvir a parte interessada sobre eventual aceitação, ou não - Matérias que não se denotam aferíveis de plano - Necessidade de maior aprofundamento da questão durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Possibilidade do pleito ser reexaminado em momento ulterior - Incidência da Súmula 380 do STJ - Precedentes - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257725-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Assim, em juízo de cognição sumária, a documentação

apresentada pelo agravante não se mostra suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela provisória, impondo-se a **manutenção da decisão agravada**.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica